

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL – PR**

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS – Nº 002/2021**

A **LITHA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida à Área Especial Barra de Batatal, Zona Rural – Espírito Santo, s/nº., sala 01, na Cidade de Alfredo Chaves, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.913.735./0001-62, telefone: (27) 3024-6570, representada por seu sócio proprietário infra assinado, Welington Luiz Pereira, portador do CPF nº 079.835.947-12 e do Rg. N.º 1.526.294 SSP/ES, participante do certame licitatório de Tomada de Preços Nº 002/2021, **processo nº 87/2021**, tendo tomado ciência da r. decisão que a INABILITOU, na primeira Fase – HABILITAÇÃO, do referido certame, por meio de publicação em ATA datada de 02/07/2021, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, “Data Vênia”, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital – parte RECURSOS, vem nesta oportunidade interpor o presente.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa **LITHA ENGENHARIA LTDA**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL Nº 002/2021, por meio de publicação em imprensa oficial, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu via sitio desta secretaria o referido edital.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde foi aberta a documentação de habilitação, sendo todas vistas e assim a comissão suspendeu a sessão para análise da documentação de habilitação.

No dia 05/07/2021, a dita comissão encaminhou ata com o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, no qual manifestou-se contrária a habilitação da recorrente, justificando para tal ato a ausência de Certidão Simplificada da JUCEES.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irrisignação com relação à inabilitação uma vez que o documento não fora apresentado na fase de habilitação. Vale ressaltar que a apresentação deste documento constitui evidentemente uma mera formalidade, uma vez que a finalidade da norma editalícia foi inquestionavelmente cumprida. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao certame tampouco aos demais licitantes, configurando tal exigência como um formalismo excessivo que não encontra respaldo doutrinário, nem jurisprudencial.

A exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado (JUCEES) para a habilitação jurídica e/ou fiscal não é um fato corriqueiro, ou seja, é raro ser exigido em licitações públicas.

Vejamos o que diz o edital sobre esse assunto:

6.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CICAD) ou municipal (Alvará), se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante;

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT

f) **Certidão emitida pela Junta Comercial comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.**

g) Anexos.

Conforme o art. 114 da Lei 8.666/1993, fica a caráter discricionário da Comissão Permanente de Licitação o poder de efetuar a “filtragem” das licitantes por meio de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sempre que entender necessário para o bom desenvolvimento da execução dos serviços. Isso ocorre pelo fato de a Administração Pública não poder correr riscos em suas contratações, uma vez que representam as necessidades e bem-estar público. Por sua vez a Certidão Simplificada da Junta Comercial possui informações cadastrais que espelham a situação atual da empresa, constantes de atos arquivados na JUCEES para a **COMPROVAÇÃO** de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte.

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado Sede da licitante (grifo nosso) por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamim Zymler

Certidão Simplificada de junta Comercial não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade de permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já nesse Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Vejam também este julgado do TCU

TC 004.928/2012-1

VOTO

[...]

De acordo com o voto do exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – Inabilitação de empresas participantes de tomadas de preços 4/2008, em face a exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

Exigência inadequada de Certidão simplificada expedida por Junta Comercial do Estado sede da Licitante (grifo nosso);

e

b [...].

[...]

8 Também não houve justificativa adequada para a exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei 8.666/1993, que trata dos procedimentos quanto a isto em processos licitatórios.

A exigência de Certidão Simplificada a fim de constar na documentação de habilitação sendo a sua não apresentação quesito para eventual inabilitação é uma exigência absurda visto que a mesma tem um caráter para apenas constatar que a licitante comprova que é microempresa e/ou empresa de pequeno porte. Ainda como exposto acima, a tal certidão não faz parte do rol de documentos exigidos no Art. 28 da Lei 8.666/1993, vejamos;

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos constatar o Art. 28 da Lei 8.666/1993 não menciona a “Certidão Simplificada e/ou Específica”, portanto sua EXIGENCIA para a fase de habilitação é ilegal, uma vez que a mesma tem caráter apenas de comprovação, caso a licitante queira gozar dos direitos de microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

A exigência de Certidão Simplificada e/ou Específica da junta comercial do estado, sede da licitante não é um documento obrigatório, independentemente da empresa ser individual, Eireli, Ltda ou S/A, e portanto não deve ser documento passível de inabilitação de licitante que preferiu não evocar os direitos de microempresa.

Vale ressaltar que essa recorrente não deixou de atender à exigência do edital nos itens 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 tendo atendido toda a documentação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

3. DO PEDIDO

Requeremos assim:

- O acatamento dessa Peça Recursal, por atender todos os preceitos legais e sua plena tempestividade;
- A reconsideração do Ato que culminou na inabilitação da empresa Litha Engenharia Ltda, visto que a mesma atendeu todas as exigências editalícias legais de habilitação.

Diante de tudo acima exposto, requer que seja a presente recebida e julgada objetivamente, de forma a decretar a CLASSIFICAÇÃO da requerente, caso assim não entenda, que submeta a autoridade superior para os tramites legais, ao qual aguardamos serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Vitória – ES, 05 de Julho de 2021.



Litha Engenharia Ltda
Wellington Luiz Pereira
Engenheiro Civil
CREA ES: 13.136/D